

Ilustríssimo Senhora Lisa Soares de Oliveira, Pregoeira responsável pelo Pregão 184/2018 (licitação 750262) promovido pela Prefeitura Municipal de Sobral/CE.

A empresa **SIVANTOS SOLUÇÕES AUDITIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 14.011.614/0001-83, aqui devidamente representada por seu Procurador, Sr. **Djair Roberto Lovato**, infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 e na Lei 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a equivocada decisão proferida no curso do pregão que ocasionou a inabilitação desta empresa, eliminando-a do certame, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo a seguir:

I - DOS FATOS

Atendendo à convocação deste Ente Contratante para o certame supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, por via eletrônica, através do site "licitacoes-e" pelo que apresentou proposta e ofertou inúmeros lances na esperança de firmar contrato.

Sucedeu que, depois de ter se sagrado a arrematante em dois lotes (31 e 37) e encaminhado documentos de habilitação, proposta final ajustada e amostras, foi surpreendida por uma decisão de inabilitação com a seguinte motivação:

"DESCLASSIFICADA POR NÃO APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO DE QUE TRATA O SUBITEM 15.2.2 DO EDITAL".

Ocorre que a Recorrente apresentou sim tal documento; o quê pode ser comprovado por e-mail enviado para a Pregoeira indicada no edital (Dayane Linhares) em 21/03/2019 às 16:37h, exatamente como preconizava o Edital.

Tal decisão foi precedida de uma ligação telefônica em que a senhora Dayane Linhares - então Pregoeira responsável pela condução deste certame - manifestava seu ponto de vista acerca da insuficiência da certidão municipal apresentada; fazendo-nos uma exigência não prevista em edital. Segundo ela, tal certidão não abrangia o tributo imobiliário (IPTU); cabendo a esta empresa, segundo ela, uma providência adicional para evitar a inabilitação: *Providenciar uma declaração do FISCO Municipal atestando a inexistência de imóveis registrados em nosso CNPJ.*

Embora reconhecendo a imperficiência de tal exigência, vez que o objeto do edital é o fornecimento de mercadoria; portanto revelando-se descabida a necessidade de regularidade municipal e, muito mais, a interpretação dada a ela, foi enviado novo e-mail em 05/04/2019 às 13:43h que procurou demonstrar a impossibilidade em atender a tal pleito:

Dayane, boa tarde!

Não é possível emitir tal certidão porque não temos imóveis cadastrados em nosso nome, por esse motivo, a certidão conjunta não contempla o IPTU. Como a SIVANTOS não tem imóveis em seu nome, ela não está cadastrada como contribuinte imobiliária, por isso não temos um número de contribuinte imobiliária (SQL).

Tributos Abrangidos pela certidão conjunta:

Imposto Sobre Serviços - ISS

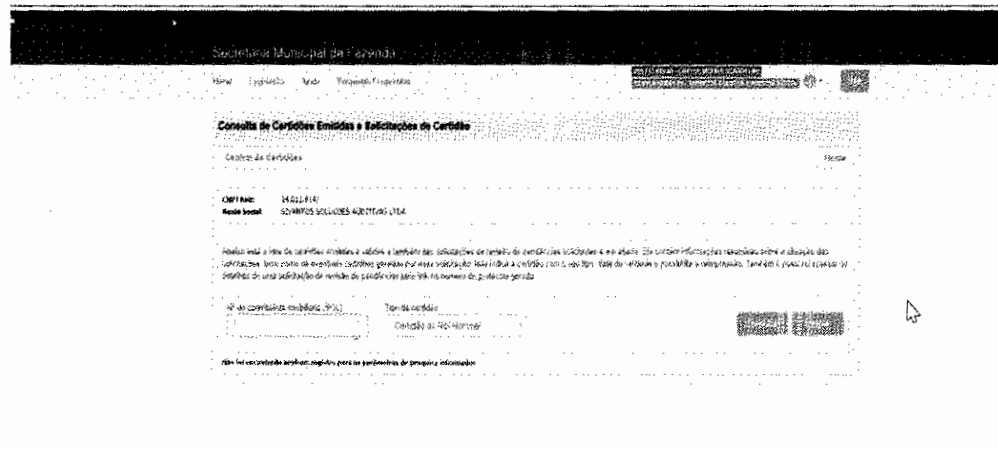
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento

Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA

Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE

Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI



Tal providência, em estrita demonstração de respeito a esta Municipalidade, não surtiu o efeito esperado e fomos surpreendidos pela decisão de inabilitação.

Notam-se de plano, vários equívocos cometidos na condução deste certame, os quais feriram diversos princípios administrativo/constitucionais e, por conseguinte, o objetivo inafastável do Ente Contratante pela busca da vantajosidade da contratação.

Esta empresa tem participado das licitações promovidas pela Prefeitura de Sobral desde 2013, conforme demonstram nossos registros e sempre apresentou a mesma certidão para atender à mesma redação dos certames:

1. Pregão Presencial 61/2013;
2. Pregão Eletrônico 24/2016;
3. Pregão Eletrônico 19/2017.

Diante de tal fato, resta a seguinte pergunta: Por que este Ente Contratante, contrariando seu amplo histórico de licitaçõesⁱⁱⁱ, adotou tal entendimento desprovido de razoabilidade e frontalmente contrário à orientação pelo estabelecimento de exigências mínimas e pertinentes ao objeto licitado em obediência ao inc. XXI do Art. 37 da CF/1988 c/c artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93?

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque esta Recorrente atendeu plenamente os requisitos de habilitação, apresentando a única certidão negativa possível de se obter junto à Prefeitura de São Paulo, local de sua sede, em estrito cumprimento ao disposto no item 15.2.2 do referido edital.

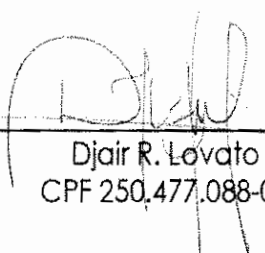
III – DO PEDIDO

Requer-se que seja recebido e dado total provimento ao presente recurso, para que:

- (i) seja revista e declarada nula a decisão do Pregoeiro em inabilitar a Recorrente;
- (ii) ato contínuo seja declarada vencedora e sejam-lhes adjudicados os objetos de tais lotes.
- (iii) em caso remoto de não prosperar nesta instância, que seja encaminhado o presente Recurso Administrativo à autoridade Superior Hierárquica, para análise e parecer.

Nestes Termos
Pede e espera deferimento

São Paulo, 06 de junho de 2019.


Djair R. Lovato
CPF 250.477.088-02



i Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.

ii Decreto nº 5.450/2005.

"Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

{...}

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**";

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.665/93 estabelece a proibição ao agente público em "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente** ou irrelevante para o específico objeto do contrato". Como nos ensina com maestria Marçal Justen Filho: deve o agente público ter em vista a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam " excluindo interpretações que tornem **inútil** a finalidade buscada pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

iii O artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece como fontes do direito, dentre outras, os costumes:

"Art.4.º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, **os costumes** e os princípios gerais de direito".